

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2019.**

**SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 49/2019.**

**OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 18 DE MARÇO DE 1994 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO” E DA LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 QUE “CONTÉM O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ”.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 49/2019, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “altera dispositivos da Lei Complementar n.º 19, de 18 de março de 1994 que “estabelece normas para a concessão de licença-prêmio” e da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991 que “contém o Estatuto dos Servidores Públícos do Município de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Olímpio Antunes, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Em todo o texto do Projeto foram mantidas apenas as aspas no início e no final do texto alterado, com as letras “NR” ao final, em conformidade com os seguintes dispositivos da LC n.º 45, de 2003:

*Art. 12. A alteração da lei será feita:*

(...)

*III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:*

(...)

*c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “b”;*

(...)

*§ 2º Quando se tratar de projeto de alteração de redação ou de acréscimo, este propiciará realce dos dispositivos alterados e/ou acrescentados, que será obtido por meio de formatação, entre aspas, com o emprego de caracteres em itálico e de linha (s) pontilhada (s), estas últimas para indicar a omissão do texto, conforme cada caso, reservando-se à lei oriunda do projeto somente a consignação de aspas e linha (s) pontilhada (s), mantendo-se os caracteres em sua forma normal, sem itálico, figurando, todavia, os destaques próprios. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005) (Grifos nossos)*

As expressões “Lei Complementar n.º 19, de 18 de março de 1994,” e “Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991,” foram mantidas apenas na primeira citação e nas demais foram abreviadas para “Lei Complementar n.º 19, de 1994,” e “Lei Complementar n.º 3, de 1991,” respectivamente, em atendimento aos seguintes dispositivos da LC n.º 45, de 2003:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

(...)

*II – para a obtenção de precisão:*

(...)

*i) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas: (Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)*

*1. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação; e (Item incluído pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)*

*2. Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, Lei n.º 8.112, de 1990 ou Lei n.º 8.112/90, nos demais casos; (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005) (Grifos nossos)*

A ementa foi alterada para constar a fiel transcrição da ementa da lei alterada, conforme determina a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

*Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitarão, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)*

*(...)*

*§ 3º Na hipótese da lei destinar-se a promover alteração de redação, acréscimo ou revogação, deverá incluir-se na ementa a referência à espécie normativa, propiciando identificação da epígrafe, bem assim a transcrição fiel da ementa da respectiva lei modificada. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)*

Procedeu-se a alteração da expressão “artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

*Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:*

*Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:*

*1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;*

*2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.*

Suprimiu-se o artigo 2º deste Projeto, em atendimento à Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 deste Projeto, aprovada em 7 de outubro de 2019. Os demais artigos foram renumerados.

A redação do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 19, de 18 de março de 1994, acrescentado pelo artigo 4º deste Substitutivo n.º 1 foi alterado para constar a nova redação

que determina a Emenda n.º 2 ao Substitutivo n.º 1 deste Projeto, aprovada em 7 de outubro de 2019.

Acrescentou-se ao artigo 7º deste Substitutivo a alínea “d” para constar a revogação do parágrafo único do artigo 6º, em atendimento à Emenda n.º 3 ao Substitutivo n.º 1 deste Projeto, aprovada em 7 de outubro de 2019. Porém, artigo se desdobra em parágrafos ou incisos. Como se trata de enumeração, as alíneas foram substituídas por incisos, conforme os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:  
(...)*

*II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:  
(...)*

*III – para a obtenção de ordem lógica:*

*(...)*

*d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.*

A expressão “de que trata este artigo”, prevista no artigo 7º da LC n.º 19, de 1994, alterado pelo artigo 3º do Substitutivo n.º 1 do PL n.º 49/2019 foi substituída pela “de que trata esta Lei”, pois no artigo mencionado não fala de licença-prêmio, já a Lei trata somente desta licença.

A conjunção “e” disposta no artigo 114 da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, alterado pelo artigo 6º do Substitutivo n.º 1 do PL n.º 49/2019, foi substituído pela conjunção “ou”, pois se trata de duas opções que não se concederá a licença-prêmio, uma ou outra, e não necessariamente ambas, conforme os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:  
(...)*

*II – para a obtenção de precisão:*

*(...)*

*h) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, **cumulativa ou disjuntiva**;*

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

**3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 49, de 2019, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de outubro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado

## REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 49/2019

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 19, de 18 de março de 1994, que “estabelece normas para a concessão de licença-prêmio e dá outras providências” e da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, que “contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar n.º 19, de 18 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

*“Art. 2º A cada período de cinco anos de efetivo exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo, admitida sua conversão em espécie para quitação de tributos municipais.*

*Parágrafo único. No caso de o valor total dos tributos municipais ser inferior ao da pecúnia resultante da conversão da licença-prêmio, a diferença entre ambos será convertida para gozo em dias.” (NR)*

Art. 2º O *caput* do artigo 7º da Lei Complementar n.º 19, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º É facultado à Administração, com a concordância expressa do servidor, conceder de forma consecutiva ou fracionada a licença de que trata esta Lei em até 3 (três) parcelas.” (NR)*

Art. 3º O artigo 9º da Lei Complementar n.º 19, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

*“Art. 9º O servidor deverá gozar os períodos de licença-prêmio a que tiver direito de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.*

*§ 1º Fica assegurado aos atuais servidores do Município de Unaí a indenização de eventuais licenças-prêmio não gozadas, mas já adquiridas até a data da publicação desta Lei, quando se desligarem do órgão por qualquer motivo.*

*§ 2º O servidor que completar o período aquisitivo para obtenção da licença-prêmio após a publicação desta Lei e não tiver tempo hábil para gozá-la, ao se desligar do órgão por qualquer motivo, terá esse último período de licença indenizado.” (NR)*

Art. 4º O artigo 113 da Lei Complementar n.º 3, de 16 de outubro de 1991, e respectivo parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 113. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo, observados os artigos 36 a 39 desta Lei e o inciso II do 127 da Lei Orgânica do Município, admitida sua conversão em espécie para a quitação de tributos municipais.*

*Parágrafo único. É facultado à Administração com a concordância expressa do servidor, conceder de forma consecutiva ou fracionada a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas.” (NR)*

Art. 5º O artigo 114 da Lei Complementar n.º 3, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo 1º e renumerado o parágrafo único para parágrafo 2º:

*“Art. 114. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou afastar-se do cargo em virtude de condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.*

*§ 1º O período aquisitivo da licença-prêmio ficará suspenso enquanto o servidor estiver em gozo das licenças:*

*I – por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;*

*II – para tratar de interesse particular; e*

*III – para desempenho de mandato classista.*

*§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio na proporção de 1 (um) mês para cada falta.” (NR)*

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 19, de 18 de março de 1994:

*I – o artigo 4º e seu parágrafo único;*

*II – o artigo 8º, respectivos incisos e parágrafo único;*

*III – os incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 9º; e*

IV – o parágrafo único do artigo 6º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 23 de outubro de 2019; 75º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO  
Secretário Municipal de Governo